AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.427.975 - SP (2019/0007088-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	COMERCIAL HZ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040 JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951 BRUNO TREVIZANI BOER E OUTRO(S) - SP236310
AGRAVADO	:	FUNDAÇAO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON
PROCURADOR	:	VINICIUS JOSE ALVES AVANZA E OUTRO(S) - SP314247

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE FUNDAMENTOS DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por COMERCIAL HZ DE ALIMENTOS LTDA em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou admissibilidade a recurso especial manejado contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 179):

> MANDADO DE SEGURANÇA - Auto de Infração - PROCON - Exigência de multa decorrente da prática das infrações administrativas descritas art. 7º, § 1º, item "2", da Lei Estadual nº 12.685/2007 (Nota Fiscal Paulista) - Dosimetria prevista na mencionada lei - Desproporção — Inocorrência — Multa fixada dentro dos critérios e limites previstos — Ausente direito líquido e certo - Sentença denegatória — Recurso não provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta violação aos arts. 128, 460 e 535, do CPC/1973, 57, do CDC, 8º, II, da lei nº 10.177/98, 7º, *caput*, e § 2º, da Lei Estadual nº 12.685,07, 3º, da Portaria Normativa Procon nº 33/2009 e 29, da Portaria Normativa Procon nº 26/2006.

A inadmissão do recurso especial se fez à consideração de que todas as questões foram apreciadas pelo acórdão recorrido, não havendo que cogitar em ofensa ao artigo 535 do CPC/1973, bem como rever a posição da Turma Julgadora importaria reexame de elementos fáticos e análise de direito local, o que atrai a incidência das Súmula 7/STJ e 280/STF.

Nas razões de agravo, postula o processamento do recurso especial, haja vista ter cumprido todos os requisitos necessários à sua admissão.

Parecer do Ministério Público Federal (e-STJ fls. 339/342) pelo não provimento do agravo.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

O presente agravo não pode ser conhecido, pois "*compete ao agravante, em sede de agravo regimental, infirmar especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos da Súmula 182/STJ, sendo insuficiente repetir as mesmas razões expendidas no recurso especial*"(AgRg nos EREsp 443.065/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 20/09/2010).

Da leitura da decisão de inadmissibilidade observa-se que o Tribunal de origem concluiu que não houve a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC/1973 e que incide na espécie os óbices das Súmulas 7/STJ e 280/STF.

Contudo, do exame do agravo interposto, observa-se que a agravante furtou-se de impugnar especificamente os dois últimos fundamento de inadmissibilidade - Súmulas 7/STJ e 280/STF, limitando-se a repetir as razões expendidas em seu apelo especial e que a análise do recurso não demanda o reexame do conjunto fático-probatório.

A simples afirmação de que "a r. decisão que inadmitiu o recurso especial não fora adequadamente fundamentada, vez que se ateve a apenas indicar o ato normativo, sem explicar sua relação com a causa, invocou motivos que se prestaria a justificar qualquer outra decisão, bem como invocou precedente e enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que no caso se ajusta a tais fundamentos", revela-se combate não específico e inapto a reformar a decisão agravada, porque compete à parte agravante demonstrar de que forma a violação aos artigos suscitada nas razões recursais não depende de reanálise do conjunto fático-probatório dos autos.

Assim, o agravo em recurso especial carece de fundamentação, não se conhecendo do agravo que desenvolve a mesma tese desenvolvida nas razões do recurso especial ou que não tenha atacado específica e suficientemente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que impugnação à fundamentação contida na decisão agravada deve ser específica e suficientemente fundamentada e atacar todos os pontos do *decisum.*

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVAS. REEXAME INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
> 1. Decisão que nega seguimento a recurso especial invocando a incidência da Súmula n° 7/STJ. Fundamento inatacado. Repetição das razões do recurso especial. Nas razões do agravo regimental, devem ser expressamente impugnados os fundamentos lançados na decisão hostilizada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
> [...]
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no REsp 688.656/MG, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 07/02/2012)

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA E REPETIÇÃO, COM PEQUENOS ACRÉSCIMOS, DO ARRAZOADO EXPENDIDO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ CORRETAMENTE APLICADA PELA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.
> 1. "Se a agravante se limita a repetir, ipsis literis, as razões do especial, sem demonstrar qualquer peculiaridade que diferenciasse a hipótese em exame das demais situações que levaram à aplicação dos verbetes citados pelo magistrado a quo quando da inadmissão do recurso especial, é incidente a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça [...]." (AgRg no Ag 1005201/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 24/09/2008) 2. Ademais, incabível qualquer discussão a respeito de multa cominatória em ação de exibição de documentos pela incidência da Súmula 372 desta Corte.
> 3. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no Ag 1.139.882/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 10/05/2010)

Por fim, é dever do agravante demonstrar o desacerto do magistrado ao fundamentar a decisão impugnada, atacando especificamente e em sua totalidade o seu conteúdo, o que não ocorreu na espécie, uma vez que as razões apresentadas contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial têm conteúdo genérico.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheço do agravo em recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator